

Processo nº: 0014476-40.2020.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Cuida-se de ACP proposta pelo MPRJ em face de TRANSPORTES VILA ISABEL S.A e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES, ao argumento, em síntese, de falha na prestação do serviço de transporte coletivo na linha (itinerário) 517 (Gávea x Glória via Fonte da Saudade), consubstanciada na operação da linha com frota abaixo do percentual determinado pelo Poder Concedente, além do mau estado de conservação dos veículos, o que vem causando enormes transtornos e prejuízos aos consumidores que dependem dos coletivos para se locomoverem. Ressalta que no decorrer das investigações foram realizadas diversas inspeções pela Secretaria Municipal de Transportes na linha de ônibus 517, onde se verificou a reincidência nas faltas, assim como o agravamento do problema. Há pedido de liminar, a fim de que os Réus sejam impelidos a, no prazo de 24 horas, empregarem na operação da linha 517 ou outra que a vier substituir, a frota e os horários determinados pela SMT-RJ, bem como operarem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária. A subsidiar a demanda coletiva consumerista, anexa o Autor o IC 359/2018, o qual teve início por representação de consumidor, conforme se constata dos documentos de fls.31 e seguintes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27/299. Eis o relato. APRECIO. De fato, verifica-se que na primeira fiscalização, em 08/06/2018, o Consórcio Réu foi autuado (fls.19/24) pelo Poder Público apenas em relação mau estado de conservação dos veículos, tendo sido constatado que a frota operacional correspondia a 96% da frota determinada. Entretanto, numa segunda fiscalização, realizada em 02/08/2020, apurou-se que a frota em operação atendia apenas a 44% daquela determinada pela SMT-RJ, ensejando então uma nova autuação (fls.43/89). Mas não foi só. Acerca do estado de conservação dos veículos em circulação, também foram lavradas 09 (nove) autuações, em razão da constatação de diversas irregularidades, as quais estão listadas à fl. 44, sendo ainda constatadas três reincidências, referentes aos arts. 16, V (infração gravíssima), 23, IX (infração leve) e 23, X (infração média) do Decreto nº 36.343/2012. Nessa linha, tem-se que presente o requisito essencial da medida liminar pleiteada, qual seja o ensejo de evitar grave lesão à ordem e à segurança dos usuários do serviço. Dessa forma, com apoio do art. 11, da Lei 7.347/85, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, sem a oitiva da parte contrária, DETERMINANDO que os Réus, no prazo de no prazo de 72 (setenta e duas) horas, empreguem na operação da linha 517 (Gávea x Glória via Fonte da Saudade), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela Secretaria Municipal de Transportes, bem como operem com veículos em perfeito estado de conservação, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente. Ad cautelam e com o propósito de tornar mais eficaz a tutela jurisdicional definitiva aqui pleiteada, DESIGNO audiência especial, a ser presidida por esta magistrada, a se realizar no dia 25/03/2020, às 13:30 horas, sendo obrigatória a presença das partes, nos termos do CPC, artigo 334. CITE-SE a Ré, INTIMANDO-A, ainda, desta Decisão, bem como para a Audiência designada. Intimem-se por OJA, também, o Sr. Paulo Cesar Amendola de Souza, Secretário Municipal de Transporte (SMTR), situado na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro - Sede: Rua Afonso Cavalcanti, 455 - Cidade Nova - CEP 20211-110, para que se faça representar na referida Audiência designada, por si ou pelo Coordenador Técnico competente, devendo a INTIMAÇÃO ser acompanhada de cópia da inicial, bem como da presente Decisão. Expeçam-se MANDADOS de INTIMAÇÃO da presente Decisão, a ser cumprido no plantão desta data e por OJA, bem como de CITAÇÃO para a lide, iniciando-se o prazo para a contestação da Audiência designada.

Imprimir Fechar